



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 40/2023

ARQUIVADO NESTA DATA

11 de 11 de 2023

() Autor (X) Comissão

Súmula: Dispõe sobre o atendimento gratuito de micropigmentação nos casos de mastectomia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social, fica autorizado a prestar atendimento gratuito de micropigmentação de aréola do seio às mulheres mastectomizadas.

Parágrafo Único: Entende-se como Micropigmentação o procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes não alergênicas, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade.

Art. 2º Para disposto nesta Lei poderão ser realizados convênios com entidades representativas de classe e/ou com a iniciativa privada para a execução do atendimento.

Parágrafo único: Na contratação do serviço de micropigmentação descrito no Art. 1º, deverá a empresa e/ou profissional estar totalmente dentro das regras e normas da Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os critérios de indicação e elegibilidade serão definidos pela Secretaria de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único: Deverá ser respeitado o prazo determinado por profissional médico para a realização da micropigmentação objeto desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação, data em que a Lei entrará em vigor.

Art. 5º A presente Lei é passível de receber emendas impositivas individuais e de bancada previstas na Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



019923

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/10/27019923

Número / Ano	019923/2023
Data / Horário	27/10/2023 - 13:38:46
Ementa	Dispõe sobre o atendimento gratuito de micropigmentação nos casos de mastectomia e dá outras providências.
Autor	Nando Dorta
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Legislativo
Número Páginas	3
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 30 / 10 / 2023

J. Bruno

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, ____ / ____ / ____

Ata(s) n.º ____

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, ____ / ____ / ____

Ata(s) n.º ____





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



Fernando Rodrigues Dorta

Vereador - PTB





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as), este projeto é de suma importância, pois a micropigmentação é uma técnica que pode ajudar mulheres que venceram o câncer de mama a recuperar sua autoestima. A técnica de tatuagem é aplicada na camada mais superficial da pele e é utilizada para o redesenho de aréolas e mamilos das pacientes que precisaram reconstruir os seios após o tratamento de câncer de mama. A reconstrução da mama tem por objetivo melhorar a qualidade de vida das mulheres submetidas a um tratamento cirúrgico que tenha deixado sequelas funcionais, estéticas e/ou psicológicas.

A finalidade da reconstrução mamária não é somente restituir a integridade corporal, mas também recompor a imagem psíquica comprometida por problemas de autoimagem, aceitação social e demais dificuldades. Do ponto de vista oncológico, é cada vez mais aceito o propósito da reconstrução mamária, incluindo mulheres com metástases, devido ao benefício trazido pela melhora da qualidade de sua existência. Vários estudos sugerem que a reconstrução não acarreta riscos.

O objetivo da reconstrução é tornar o seio acometido mais parecido em tamanho, forma, consistência, mobilidade e grau de naturalidade com seu par contralateral e a micropigmentação de aréola é fundamental na reconstrução. Com a ajuda da micropigmentação é possível restaurar também a pigmentação da aréola mamária, contribuindo para a simetria dos seios. Vale destacar que uma em cada cinco mulheres com câncer de mama que se submetem a uma mastectomia perdem sua aréola e mamilo (complexo aréolo mamilar), segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia. Cientes da extrema relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



Fernando Rodrigues Dorta
Vereador - PTB





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 46/2023 - PJ

Consulente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Análise quanto à existência de óbice legal a regular tramitação do projeto de lei do Legislativo nº 40/2023. Autoria: Vereador Nando Dorta.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, através do vereador Nando Dorta, que tem por finalidade dispor sobre o atendimento gratuito de micro pigmentação nos casos de mastectomia.

É a síntese necessária. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Dito isso, verificou-se que a justificativa está devidamente fundamentada e demonstra guarida com a motivação do ato administrativo, defendendo que a micropigmentação é uma técnica que pode ajudar mulheres que venceram o câncer de mama a recuperarem sua autoestima, melhorando, por conseguinte, a qualidade de sua existência, conforme trecho abaixo colacionado:

(...) “este projeto é de suma importância, pois a micropigmentação **é uma técnica que pode ajudar mulheres que venceram o câncer de mama a recuperar sua autoestima**. A técnica de tatuagem é aplicada na camada mais superficial da pele e é utilizada para o redesenho de aréolas e mamilos das pacientes que precisaram reconstruir os seios após o tratamento de câncer de mama. A reconstrução da mama tem por objetivo melhorar a qualidade de vida das mulheres submetidas a um tratamento cirúrgico que tenha deixado sequelas funcionais, estéticas e/ou psicológicas.

A finalidade da reconstrução mamária não é somente restituir a integridade corporal, mas também recompor a imagem psíquica comprometida por problemas de





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

autoimagem, aceitação social e demais dificuldades. Do ponto de vista oncológico, é cada vez mais aceito o propósito da reconstrução mamária, incluindo mulheres com metástases, devido ao benefício trazido pela melhora da qualidade de sua existência. Vários estudos sugerem que a reconstrução não acarreta riscos.

O objetivo da reconstrução é tornar o seio acometido mais parecido em tamanho, forma, consistência, mobilidade e grau de naturalidade com seu par contralateral e a micropigmentação de aréola é fundamental na reconstrução. Com a ajuda da micropigmentação é possível restaurar também a pigmentação da aréola mamária, contribuindo para a simetria dos seios. Vale destacar que uma em cada cinco mulheres com câncer de mama que se submetem a uma mastectomia perdem sua aréola e mamilo (complexo aréolo mamilar), segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia. Cientes da extrema relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação." (Grifou-se)

O projeto em tela traz uma clara preocupação com a saúde física e psicológica de mulheres que são submetidas ao processo de mastectomia, o que reflete, diretamente, no direito fundamental à saúde.

Em relação à fundamentação legal, tem-se que a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, dispõe o seu art. 223:

Art. 223 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à redução ou à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua proteção, promoção e recuperação.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de saúde, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, fica claro que tanto a constituição de 1988 quanto a legislação municipal consideram a saúde um direito de TODOS e uma responsabilidade do Estado, o que abrange todas as unidades federativas, cabendo a este promover políticas sociais que garantam a saúde de todos os cidadãos.

Neste sentido, assegurar um procedimento de micropigmentação para mulheres que passaram por um processo desgastante de mastectomia, no sentido de recuperar a envolvida tanto fisicamente quanto, principalmente, psicologicamente, tem o condão de cumprir fielmente o que o texto constitucional preconiza.

Contudo, entende-se que a proposição pode ser objeto de veto, porquanto visa criar atribuições as secretarias e órgãos da administração pública, o que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em vista do art. 67 da LOM, *in verbis*:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Além disso, o projeto de lei prevê a eventual realização de convênios para a execução do atendimento, além de gerar aumento das despesas previstas no orçamento, sem indicação das respectivas fontes de custeio, o que é considerado pela jurisprudência como ingerência do Poder Legislativo no campo de atuação do Poder Executivo.

Mesmo que o intuito da norma seja apenas autorizativo, já que o seu art. 1º dispõe que o Poder Executivo “fica autorizado” a prestar o atendimento gratuito de micro pigmentação, a jurisprudência também tem entendido pela inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo.

Em consideração a isso, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade da proposição, em que pese a nobre e louvável intenção do vereador.

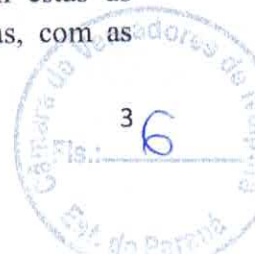
3. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se pela existência de impedimentos constitucionais e legais à análise, por Vossas Excelências, do presente projeto de lei, opinando-se pela sua inconstitucionalidade, já que abrange matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 67 da LOM.

Reitera-se que o presente opinativo não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Por fim, considerando a nítida importância do projeto para a saúde das mulheres, sugerimos que seja realizada uma indicação, com a minuta do projeto de lei para o Sr. Prefeito, que poderá analisar a viabilidade operacional, técnica e financeira da execução da norma, e ponderar sobre sua conveniência e oportunidade.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que julgamos pertinentes, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

É o parecer, **salvo melhor juízo**, em quatro laudas.

Ivaiporã, 13 de novembro de 2023.

INGRID MARCONDES
DE SOUZA FIRMINO
MELLO

Assinado de forma digital por
INGRID MARCONDES DE SOUZA
FIRMINO MELLO
Dados: 2023.11.13 12:33:35
-03'00'

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



019971

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/13019971

Número / Ano	019971/2023
Data / Horário	13/11/2023 - 13:01:52
Assunto	Análise quanto à existência de óbice legal a regular tramitação do projeto de lei do Legislativo nº 40/2023. Autoria: Vereador Nando Dorta.
Interessado	Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico - Procuradora Jurídica
Número Páginas	4
Emitido por	DanieleFaustino





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de lei nº40/2023, do Legislativo. Súmula: Dispõe sobre o atendimento gratuito de micropigmentação nos casos de mastectomia e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de lei nº40/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de lei nº40/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

arguido nos termos do Parecer 46/2023-PJ, tendo em vista a existência de base legal a regular tramitação do projeto de lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e três.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
☒	☒	Gertrudes Bernardy (Relator)
☒	☒	José Maria Carneiro (Membro)

